

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Carlos César Pereira, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o acórdão 2.358/2017 - Plenário, que julgou suas contas especiais irregulares, o condenou em débito e lhe aplicou multa em face de concessão fraudulenta de benefício previdenciário na agência da Previdência Social/Tijucas.

2. Registro, desde já, que acompanho integralmente e adoto como razões de decidir as conclusões da Secretaria de Recursos - Serur, também acolhidas pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, uma vez que a peça recursal não trouxe elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado por esta Corte.

3. O recorrente alegou: (i) desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porque houve vedação à produção de provas, a decisão recorrida foi balizada em processo penal sem trânsito em julgado e porque restou ignorada a decisão proferida na ação civil pública 2008.72.00.013768-0, julgada improcedente; (ii) nulidade da tomada de contas especial, porquanto a investigação dos fatos se iniciou com a obtenção de informações a partir de interceptação telefônica na operação Influenza - ação penal 2008.72.00.006744-6, que posteriormente foi considerada ilegal por meio do habeas corpus 2008.72.00.009384-6; e (iii) falta de razoabilidade na aplicação das penalidades a ele impostas, já que a multa foi arbitrada aleatoriamente e a pena de inabilitação pelo período máximo permitido não teve fundamentação.

4. A Serur refutou todos os argumentos recursais, especialmente porque, no ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, que permite a ocorrência de condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas – cível, criminal e administrativa.

5. O Tribunal de Contas da União tem jurisdição e competência próprias, estabelecidas pela Constituição Federal e na Lei 8.443/1992. Não representa óbice à sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil sobre o mesmo assunto, pois é competência exclusiva do TCU verificar a regularidade da aplicação de recursos federais.

6. A comprovação do cometimento de fraude na concessão de benefício previdenciário se originou de auditoria realizada pelo INSS, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (peça 1, p. 16-105), de tomada de contas especial (peça 5, p. 11-29), nas decisões judiciais condenatórias dos beneficiários, bem como nas alegações de defesa apresentadas pelo ora recorrente, de modo que a nulidade das provas colhidas na operação policial não invalida as constatações efetuadas neste feito.

7. Conforme destacou a Serur, a alegação tocante à teoria dos frutos da árvore envenenada foi analisada pela Justiça Federal - 1ª vara Criminal de Florianópolis, por meio do processo 2007.72.00.014657-3 (peça 2, p. 23, 70-73), que rejeitou a preliminar porque “a investigação do inquérito policial se iniciou com a constatação, pela própria Previdência Social, de possível fraude na concessão de benefícios previdenciários (peça 2, p. 70). De acordo com a sentença, entre 14 e 16 de maio de 2007, houve uma supervisão da autarquia na agência do INSS em Tijucas, a qual identificou suspeita de irregularidades nos benefícios previdenciários concedidos com despachos judiciais. Por oportuno, vale destacar que o inquérito policial 2008.72.00.006744-6 (SC), conhecido como operação influenza, foi autuado dia 23/6/2008”.

8. Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que a teoria dos frutos da árvore envenenada tem que ser devidamente interpretada e empregada para evitar que seu uso indiscriminado favoreça a impunidade. Assim, o STF tem defendido entendimento de que, em se tratando de provas autônomas e legítimas, não derivadas da prova ilícita, não há que se falar em prejuízo ao processo e ao julgamento decorrente de tais provas lícitas (reclamação 12.484/DF, relator: ministro Dias Toffoli; data do julgamento: 29/4/2014; órgão julgador: primeira turma).

9. Por fim, no tocante às penalidades aplicadas, verifico que a multa de R\$ 50.000,00 foi aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, que indica poder ser a penalidade imposta pelo TCU majorada em até cem por cento do valor atualizado do dano. Por sua vez, o impedimento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal se deu pela constatação da gravidade da conduta do recorrente, que causou dano ao erário, ao participar de conluio para captar beneficiários e inserir dados falsos (renda, tempo de serviço) no sistema informatizado do INSS, cobrando honorários para tal (peça 1, p. 46 e 54).

Em decorrência, as razões recursais apresentadas em nada inovam no contexto fático e jurídico posto na prolação do acórdão condenatório, razão pela qual acompanho integralmente a proposta da Serur e do MPTCU (peças 62 e 65) de não provimento do recurso e voto por que seja adotada a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora